

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 085/2021**

1 mensagem

Lilian Caovilla &lt;lilian.caovilla@causc.gov.br&gt;

4 de outubro de 2021 15:54

Para: "licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com" &lt;licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com&gt;

Prezados, boa tarde,

Inicialmente, destaca-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, instituído pela Lei 12.378/2010, tem por funções, ademais de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela segurança da sociedade, fomentar a instituição de políticas públicas, preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico e promover a inclusão social.

Esta insurgência é contra o tipo de licitação definida pela Administração no processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 085/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza intelectual por meio de CONCORRÊNCIA, em que o critério de julgamento é o "menor preço por lote".

Os serviços de natureza intelectual, especialmente serviços complexos de engenharia e arquitetura (tal como aqueles almejados na licitação em apreço, além de outros) não podem ser definidos como "comuns".

Considerando que o edital rege-se pela Lei nº 8.666/1993, inicialmente, de se atentar para a redação do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13, Lei 8.666 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e **projetos básicos ou executivos**;

(...)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Ainda, o Art. 46 da referida Lei indica que:

Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

Ora, de fato a **elaboração de estudos e projetos**, o gerenciamento, a supervisão e a fiscalização de obras são atividades essencialmente técnicas, de natureza predominantemente intelectual. São, assim, trabalhos de concepção e execução futura, que não podem ser contratados apenas com base no preço.

De se saber que, um projeto arquitetônico não envolve somente o desenho de uma planta por parte de um arquiteto, mas é elaborado em processo compositivo que envolve múltiplas variáveis disciplinares, tecnológicas, políticas, sociais, econômicas. A composição exige que a intenção organize, ordene e articule as múltiplas variáveis e suas interações, com base em informações prévias bem definidas.

Sendo assim, demonstra-se que a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA do tipo "menor preço por lote", é procedimento que não viabiliza a aferição adequada da qualidade técnica da parte contratada, que por si só pode resultar na execução de serviços de má qualidade técnica para a comunidade.

Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, na defesa da profissão de arquitetura e urbanismo e da sociedade enquanto um todo, pugna pela adequação da contratação em apreço no que diz respeito ao tipo de licitação, priorizando os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Atenciosamente,

**Lilian Caovilla** | Arquiteta Fiscal

Fone: (49) 9 8820-0144

fiscal.lilian@causc.gov.br



## Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

Av. Porto Alegre, 427, 7º andar

Centro | Chapecó/SC - CEP 89802-130

[www.causc.gov.br](http://www.causc.gov.br)